

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES TRANS E A APLICAÇÃO DA  
LEI MARIA DA PENHA COMO RESPOSTA LEGISLATIVA A ESSE DESAFIO**

**GENDER VIOLENCE AGAINST TRANS WOMEN AND THE APPLICATION OF  
THE MARIA DA PENHA LAW AS A LEGISLATIVE RESPONSE TO THIS  
CHALLENGE**

**Laysla Oliveira Santos <sup>1</sup>**

**Resumo**

As mulheres transgênero sofrem, além dos efeitos do machismo, diversos julgamentos por parcela da população que não compreende corretamente o conceito de gênero. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a realidade da violência de gênero na vida da população trans e responder qual o alcance da Lei Maria da Penha na proteção desse grupo, conhecimento que é fundamental para que seja possível mudar a situação degradante a qual essas pessoas estão submetidas. O estudo será desenvolvido seguindo uma metodologia qualitativa baseada em pesquisas bibliográficas e documentais, com uso do método indutivo. Ao fim, conclui-se que as trans se encontram em uma intensa condição de vulnerabilidade social, haja vista as constantes agressões que suportam, bem como, constata-se que a lei n° 11.340/2006 é aplicada na proteção do gênero feminino como um todo.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Transgênero, Lei maria da penha

**Abstract/Resumen/Résumé**

In addition to the effects of machismo, transgender women suffer from various judgments by a portion of the population that does not correctly understand the concept of gender. In this sense, the present work aims to analyze the reality of gender violence in the life of the trans population and to answer the scope of the Maria da Penha Law in protecting this group, knowledge that is fundamental for it to be possible to change the degrading situation to which these people are submitted. The study will be developed following a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, using the inductive method. At the end, it is concluded that transgender women are in an intense condition of social vulnerability, given the constant aggressions they support, as well as, it appears that law n° 11.340/2006 is applied in the protection of the female gender as a whole.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender violence, Transgender, Maria da penha law

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito na Universidade Federal do Espírito Santo.

## **INTRODUÇÃO**

A problemática global da violência de gênero é herança de um longo percurso histórico em que os gêneros foram tratados de formas diferentes pelas diversas instituições da sociedade. Essa violência, que ocorre com base na identidade de gênero de uma pessoa, expressa um cenário de intolerância que implica em diversos obstáculos para a qualidade de vida de indivíduos em condição de vulnerabilidade de gênero, como as mulheres trans.

Sob tal perspectiva, constata-se que uma análise que permite compreender os direitos de uma minoria que é alvo constante de discriminação e violência, promovendo conhecimento acerca da proteção prevista legalmente a esse grupo, é de suma importância. Assim sendo, o presente trabalho busca analisar como é a realidade das mulheres trans submetidas à violência de gênero e pretende responder à seguinte pergunta: qual o alcance da Lei Maria da Penha no que tange à proteção de mulheres transgênero?

O estudo será realizado por meio de uma metodologia qualitativa baseada em coletas documentais e bibliográficas, e também pelo emprego do método de abordagem indutivo para solucionar o problema em questão. Com efeito, essa pesquisa objetiva identificar os desafios enfrentados por mulheres trans em razão de gênero e verificar como é a amplitude da Lei Maria da Penha na proteção do gênero feminino integralmente.

Desse modo, o trabalho foi dividido em três partes, sendo que o primeiro capítulo desenvolve os principais conceitos que envolvem a identidade de gênero, a fim de clarificar o entendimento da temática abordada. O segundo busca evidenciar como a violência de gênero impacta toda a vida das mulheres trans, e o terceiro, por fim, busca expor o contexto da aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, nos casos de agressão a transgêneros.

### **1. O CONCEITO DE GÊNERO E A POPULAÇÃO TRANS**

Em uma primeira abordagem, faz-se necessário compreender alguns conceitos fundamentais para a compreensão da questão gênero, que, constantemente, tem sua concepção confundida no meio social. A identidade de gênero é definida, segundo o decreto nº 8.727<sup>1</sup>, de 28 de abril de 2016, como a forma que uma pessoa se relaciona com as representações masculinas e femininas e como ela se identifica em sua prática social, sem depender de relação necessária com o sexo atribuído em seu nascimento (BRASIL, 2016).

---

<sup>1</sup>Decreto que regulamenta sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nessa lógica, é fundamental ressaltar a diferença entre a concepção de gênero e sexo, uma vez que o sexo é um dado biológico e o gênero é uma construção social. Construção essa que é criada pela sociedade a partir dos comportamentos característicos de cada sexo ao longo da história (BRASIL, 2020, p.26). Ou seja, a definição biológica do sexo das pessoas, que se refere àquela baseada nos cromossomos, nos órgãos reprodutivos ou na composição hormonal, não condiciona, obrigatoriamente, a identidade desses indivíduos e nem sua forma de se expressar na sociedade, “o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos” (JESUS, 2012, p.6).

Além disso, insta destacar outros conceitos essenciais acerca dessa temática que também são intensamente mal compreendidos por parte considerável do corpo social. Como a ‘expressão de gênero’, a qual diz respeito a maneira como o indivíduo externa seus comportamentos e sua aparência, em conformidade com as percepções dos gêneros criadas pela cultura em que vive. E a ‘orientação sexual’, que é um termo que está relacionado com a vivência interna de alguém, se refere às formas de atração emocional, afetiva e sexual de cada um. Todas as pessoas têm uma orientação sexual, que é inerente à identidade da pessoa (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015, p.31). Evidencia-se, assim, a distinção entre orientação sexual e identidade de gênero.

A partir desse entendimento sobre gênero, vê-se que há pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com a construção social criada do sexo biológico que lhes foi determinado em seu nascimento, essas pessoas são transgênero. Diferentemente, as pessoas cisgênero são as que se identificam com os papéis sociais esperados do gênero que lhes foi atribuído (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015, p.41). Portanto, as mulheres transgênero são pessoas que nasceram com o sexo biológico masculino, porém, se identificam com a construção social do feminino. De maneira geral, essas mulheres sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificarem com seu gênero de nascimento, incluídas as chamadas pessoas transexuais.

Nesse sentido, a mulher transexual é aquela que nasceu com o sexo biológico masculino, mas requiere o reconhecimento como mulher. Essas mulheres não sentem o seu corpo como adequado ao gênero que se identificam e, em razão disso, podem desejar realizar mudanças para adequá-lo, como tratamentos hormonais ou procedimentos cirúrgicos (JESUS, 2012, p.7). Já a travesti, no geral, consoante grande parte da comunidade LGBT, não possui a necessidade de realizar cirurgia de redesignação sexual, pois não sente desconforto com relação às suas genitálias (LEITE, 2017).

Superando esse entendimento inicial, o próximo capítulo buscará apresentar o problemático cenário da violência de gênero que afeta a comunidade trans.

## **2. OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRANSGÊNEROS**

A violência de gênero é uma mazela que persiste em todas as partes do mundo e se baseia em uma suposta superioridade na relação entre os gêneros. Tal agressão resulta de uma discriminação e de uma falsa sensação de dominação masculina que está enraizada ainda na atualidade. Como confirma Pierre Bourdieu (2020, p.22), ao afirmar que “a divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável”.

A dominação masculina é continuamente reproduzida desde que existem homens e mulheres (BOURDIEU, 2020, p.137), e as estruturas dessa dominação são resultadas de um trabalho histórico de reprodução, o qual foi produzido pela contribuição dos homens, das famílias, da igreja, das escolas e dos próprios Estados (BOURDIEU, 2020, p.64).

Sob a perspectiva da população trans, essa violência reproduzida historicamente é expressa no atual Código Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classifica a transexualidade como patologia, no grupo “Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto” [F60-F69] e na categoria “Transtornos da identidade sexual [F64]”(OMS, 1994). Nesse sentido, as pessoas que não se identificavam com o sexo de nascimento eram consideradas doentes mentais e inadequadas pela própria OMS. Apenas em 2022, a CID-11, que removerá a transexualidade da classificação que a concebe como transtorno, entrará em vigor (BRASIL, 2018).

Como herança de séculos de não compreensão, os transgêneros são vulneráveis a constantes casos de violência de gênero, que se manifestam de diferentes e desumanas formas, incluindo “espancamentos, mutilações, estupros, assassinatos e outras formas de desrespeito e maus-tratos”(TRANSGENDER EUROPE, 2016). Nessa conjuntura, ganha destaque o que diz Jaqueline Gomes de Jesus (2013, p.118), ao afirmar que

em virtude da sua expressividade numérica com relação a outros países; do seu enquadramento como crime de ódio, dada sua natureza de cunho discriminatório; da sua identificação com a maioria dos atos relacionados a genocídios; e com base em uma perspectiva teórica útil, o assassinato de pessoas transgênero no Brasil pode ser designado como um genocídio.

Esse tipo de violência baseada na identidade de gênero é conhecido como transfobia, visto que expressa medo, desconforto, intolerância ou ódio a pessoas trans (ORGANIZAÇÃO

DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2016). A transfobia está no cotidiano dos transgêneros e constitui um grande entrave para seu bem-estar, haja vista que causa extremos efeitos para a saúde desse grupo, não apenas físicos, mas também psicológicos. Por conseguinte, homicídios e suicídios afligem a realidade desse grupo (ZERBINAT, BRUNS, 2019).

Esse preconceito que assola a comunidade trans afeta a vida dessas pessoas em amplos aspectos, desde agressões no próprio âmbito familiar, onde sofrem não aceitação, até no contexto público, onde são estigmatizadas e excluídas do pleno convívio social. No ambiente educacional, por exemplo, que deveria ser um espaço de promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência (BRASIL, 2018), a realidade é bem diferente, como observa o relatório da UNESCO acerca da transfobia nas escolas:

O bullying homofóbico e transfóbico envolve agressão física (incluindo agressões que ocorrem repetidamente, chutes, ou mesmo tomar – e ameaçar tomar – posses e pertences); e intimidação psicológica incluindo agressão verbal (gozação repetida, insultos e provocações indesejadas) e intimidação social ou relacional (exclusão repetida, fofoca, propagação de rumores e rompimento de amizade) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2016).

A violência educacional contra mulheres trans também ocorre de forma implícita, seja por meio do uso de materiais didáticos que abordam negativamente a identidade de gênero, seja pela regularização de medidas que regulam o vestuário de acordo com o gênero, seja por proibições relativas ao uso dos banheiros e vestuários por pessoas transgênero (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2016). Essas jovens vítimas de violência na escola têm maior probabilidade de faltar às aulas, abandonar a escola e obter um desempenho ruim academicamente. Logo, esses entraves no acesso à educação contribuem para que mulheres trans passem por diversas dificuldades para entrar no mercado de trabalho. Com efeito, grande parte delas trabalha como profissional do sexo, profissão extremamente marginalizada na sociedade (JESUS, 2013, p.110).

Além disso, outra violência implícita e institucionalizada se observa nos obstáculos que mulheres trans enfrentam para conseguir acesso a serviços públicos, por medo de discriminação, por não poder usar seu nome social, por exemplo, ou por falta de recursos. Nesse sentido, tal entrave consiste em risco para a vida dessas mulheres, que necessitam de atendimento psicológico, social e médico adequado, visto que muitas delas passam por tratamentos hormonais e cirurgias, como as de transgenitalização (BRASIL, 2020, p.57).

As mulheres transgênero, além de serem vítimas da cultura machista, também são erroneamente inferiorizadas no seu próprio gênero, visto que comumente não são reconhecidas como pertencentes ao gênero feminino, e são vistas como diferentes das mulheres cisgênero. Sob tal lógica, vê-se que o entendimento de gênero como um conceito alheio ao sexo biológico ainda está longe de ser totalmente aceito no país. Exemplo desse não reconhecimento pode ser verificado nas muitas restrições ainda existentes para o uso do nome social. O reconhecimento de gênero é essencial para que muitas pessoas trans possam viver uma vida com dignidade e respeito.

A partir do exposto, o capítulo seguinte abordará a proteção legislativa que protege as mulheres trans da violência de gênero, com foco na aplicação da Lei Maria da Penha nessa conjuntura.

### **3. LEI MARIA DA PENHA E O SEU ALCANCE SOBRE O GÊNERO FEMININO**

A perpetuação da violência de gênero contra as mulheres expressa um quadro de desigualdade e coloca a mulher em condição mais vulnerável na sociedade. O que vai contra ao princípio de isonomia garantido no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, como uma forma de garantir maior proteção às mulheres, atenuar o cenário de desigualdade de gênero e efetivar dignidade a elas, a Lei Maria da Penha foi desenvolvida (MELLO, BURIN, 2020)

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, que objetiva prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca, em seu artigo 2º, que

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

À vista disso, evidencia-se a importante atenção especial que a lei atribui a todas as mulheres, independente de qualquer condição. Além disso, em seu artigo 5º, ao conceituar violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), a lei nº 11.340/2006 ressalta a questão sob a ótica do gênero. Portanto, tal legislação engloba a proteção das mulheres enquanto gênero, ou seja, enquanto uma construção social do feminino, e não enquanto sexo biológico (MELLO, BURIN, 2020).

Para a definição da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, faz-se necessário, consoante o artigo 4º da referida lei, que sejam considerados “os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006). Seguindo esse raciocínio, como essa lei busca proteger o gênero feminino, há o entendimento de que tal lei deve ser utilizada para casos de violência contra mulheres trans, visto que, assim, é possível efetivar realmente dignidade e respeito a toda mulher.

Ganha realce, com finalidade exemplificativa, duas decisões que ilustram esse entendimento. Primeiramente, tem-se uma decisão da Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães em 2011, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás. O caso julgado versa sobre uma situação em que uma mulher trans foi agredida, ofendida e humilhada por um ex-companheiro em sua própria casa. Nesse contexto, a juíza destacou o alcance da Lei nº 11.340/2006 ao afirmar que

a vítima é pessoa do sexo feminino e não do masculino. Assim, como ofendida e ofensor não são do mesmo sexo e nem gênero não há que se falar em encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal e tão pouco passível de aplicação se torna qualquer dos dispositivos transcritos no ato normativo 9.099/95 em face de expressa proibição da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2011)

Desse modo, a decisão considerou o conceito correto de gênero como construção social, a expressão da aparência feminina e o modo como a agredida se comporta no meio social para identificá-la e tratá-la juridicamente como mulher. Bem como, ela observa que tratar a mulher transexual de maneira diferente das outras mulheres se constitui “um terrível preconceito e discriminação inadmissível” (BRASIL, 2011), o que afrontaria os objetivos da Lei Maria da Penha. Isso porque pessoas travestis e transexuais são detentores dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos, conforme o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, e seus direitos devem ser reconhecidos sem qualquer interferência em razão da identidade de gênero que possuem. Nesse sentido, constata a decisão:

É necessário ressaltar que a violência contra a mulher é uma forma específica, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico (BRASIL, 2011).

Ademais, a juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães salienta também que o direito de requerer o gênero feminino ou masculino diferente do sexo biológico está em consonância com o princípio constitucional da liberdade, que permite aos indivíduos fazerem tudo que desejam, contando que não violem o ordenamento (BRASIL, 2011). Destarte, como a lei

vigente não impede a mudança de gênero, tal condição não pode ter relevância para a determinação da aplicabilidade da lei de proteção à mulher.

Outro caso, também à luz de exemplificação, foi decidido pelo juiz Alexandre Machado de Oliveira, do Poder Judiciário de Alagoas, em 2020. Tal sentença concedeu medida protetiva de urgência, pela Lei Maria da Penha, a uma mulher trans que havia sido agredida e ofendida por duas mulheres, do contexto familiar, que não a aceitavam como mulher transgênero. O Juiz considerou que a aplicação da Lei 11.340/2006 é permitida para a população trans a partir de uma leitura moralizante da Constituição. Ele também destaca a liberdade que os indivíduos possuem de mudar e se identificar com as diferentes formas de gênero possíveis (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, nota-se a inconstitucionalidade do não respeito ao alcance da referida lei para proteger mulheres que se percebem com um gênero distinto do que foi determinado em seu nascimento. Segundo Alexandre Machado de Oliveira, “ao exercer o seu direito de liberdade de mudança de gênero passa a ter ela, o direito de ser tratada em condições de igualdade em relação às demais mulheres” (BRASIL, 2020).

Com efeito, no tocante ao Poder Judiciário, a determinação do alcance da Lei Maria da Penha para pessoas trans, com base em uma interpretação extensiva e com consideração aos fins sociais da lei aos casos concretos, tem se confirmado em diversas decisões recentes. Nessa perspectiva, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), em seu enunciado n° 46, afirma que “a lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” (FONAVID, 2018).

Entretanto, na análise legislativa, verifica-se uma falha no texto da lei n° 11.340/2006 ao não incluir, especificamente, a condição das mulheres transgêneras. Em vista de tal omissão, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei que visa a ampliar e esclarecer a redação do dispositivo, acrescentando o termo “identidade de gênero” no seu artigo segundo, com o fito de permitir sua plena aplicação a mulheres transgêneros (BRASIL, 2017). Tal projeto de lei, de autoria do ex-senador Jorge Viana (PT-AC), foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado em 2019, e ainda espera deliberação do Plenário.

## **CONCLUSÃO**

A violência de gênero, expressão de uma intolerância que persiste desde a antiguidade, impacta todo o cenário global. Nesse sentido, a mulher foi erroneamente vista como inferior

ao homem ao longo de toda a história, o que gerou uma herança de preconceito e machismo no cenário atual. Além dessa situação desafiadora de dominação masculina, no que diz respeito às mulheres trans, elas ainda sofrem aversão e relutância em serem aceitas como o gênero que se identificam e que são.

Tal violência e prejulgamento direcionados à população transgênero implica em inúmeros entraves para a vida dessas mulheres, que são constantemente agredidas fisicamente, verbalmente e psicologicamente, com início, muitas vezes, na infância, com casos de bullying no contexto escolar. Por conseguinte, essa condição de vulnerabilidade gera grandes entraves para a inclusão social dessas mulheres, para seu pleno acesso aos serviços públicos e para sua saúde. Em vista disso, evidenciar esse contexto problemático é fundamental para um processo de transformação dessa realidade.

Com o fito de atenuar os desafios impostos às mulheres que se identificam com um gênero diferente do de seu nascimento, a Lei Maria da Penha, que objetiva coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra toda mulher, pode contribuir para atender a essa necessidade. No âmbito judiciário, as decisões que determinam o alcance da norma a essas mulheres se faz por uma interpretação extensiva e inclui as transgêneras sob essa proteção legal.

Na esfera legislativa, com intuito de esclarecer definitivamente essa questão, foi desenvolvido um projeto de lei para incluir no texto legal da Lei nº 11.340/2006 a proteção dessa legislação à mulher trans, independente de que ela tenha se submetido a uma cirurgia de adequação sexual. Todavia, o referido projeto de lei aguarda deliberação do Plenário desde julho de 2019.

Assim sendo, constata-se o caráter essencial de abordar esse desafio que afeta a vida de tantas pessoas de forma tão negativa. Desafios esses que devem ser conhecidos por todos, principalmente pelas autoridades em sua totalidade, a fim de reduzir a transfobia na sociedade e garantir integração social às mulheres trans, inclusive seus plenos direitos de serem protegidas de violência de gênero da mesma maneira que toda mulher deve ser defendida.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, a condição feminina e a violência simbólica. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. **Lei nº13.663, de 14 de maio de 2018.** Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm#:~:text=L13663&text=LEI%20N%C2%BA%2013.663%2C%20DE%2014,incumb%C3%AAncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm#:~:text=L13663&text=LEI%20N%C2%BA%2013.663%2C%20DE%2014,incumb%C3%AAncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.** Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598> . Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Organização Mundial da Saúde divulga nova Classificação Internacional de Doenças**, 2018. Disponível em: <http://bvs.saude.gov.br/ultimas-noticias/2736-organizacao-mundial-da-saude-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas#:~:text=A%20CID%2D11%20que%20ser%C3%A1,e%20treinar%20profissionais%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 25 Nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Pará. **Cartilha de Proteção à Mulher: ações para o enfrentamento à violência doméstica e familiar.** Belém, 2020. Disponível em: <https://alepa.pa.gov.br/downloads/cartilha-mulher-2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Poder Judiciário de Alagoas. **Ação: medidas protetivas de urgência.** Autos nº 0700654-37.2020.8.02.0058. Juizado de Violência Doméstica C/ a Mulher. 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-determina-aplicacao-lei-maria.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Autos Protocolizados sob o nº : 201103873908. **Homologação prisão flagrante.** Comarca de Anápolis, 1º Vara Criminal. 23 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América.** OEA/Ser.L/V/II.

Rev.2. Doc. 36, 12 nov. 2015. Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

FONAVID. **Enunciados do FONAVID**, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em:  
<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 1 dez. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. In: MARANHÃO Fº, Eduardo Meinberg de Albuquerque (Org.). (In)Visibilidade Trans 2. **História Agora**, v.16, nº 2, pp.101-123, 2013. Disponível em: <http://jaquejesus.blogspot.com/2015/08/transfobia-e-crimes-de-odio.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em:  
[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em: 3 fev. 2021

LEITE, Hellen. Transexuais no Brasil: uma luta por identidade: Os desafios que travestis e transexuais enfrentam por viverem no Brasil, um dos países mais intolerantes do mundo. **Correio Braziliense**, 2017. Disponível em:  
<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MELLO, M. L. Fernanda de; BURIN, Patrícia. Mulheres transgênero, Lei Maria da Penha e autoridade policial. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/lima-burin-mulheres-transgenero-maria-penha-polici>a. Acesso em: 2 fev. 2021

OMS. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde**. [F60-F69], 1994. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F60-F69>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Jogo aberto: Respostas do setor de educação em violência com base na orientação sexual e na identidade /expressão de gênero**: relatório conciso. Ed-2016/WS, 2016. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por). Acesso em 24 nov. 2020.

TRANSGENDER EUROPE. **TMM annual report 2016**. TvT Publication Series, Vol.14, 2016. Disponível em:  
<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ZERBINATI, João Paulo, BRUNS, Maria Alves de Toledo. Transfobia: contextos de negatividade, violência e resistência. **Revista Periódicus**, Salvador. e-ISSN: 2358-0844, 2019. Disponível em:  
<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28425>. Acesso em: 25 nov. 2020.